

# *— DIÁRIO —* **OFICIAL**



P R E F E I T U R A  
**MORRO**  
**DO CHAPÉU**



## ÍNDICE

### **AVISO**

AVISO .....



**AVISO**



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.777.517/0001-48



**DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 099/2026**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 008/2026**

**OBJETO:** MODERNIZAÇÃO DE ESPAÇO ESPORTIVO  
NO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU/BA  
(PRAÇA AUGUSTO PÚBLIO)

**RECORRENTE:** GCN LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ N°  
15.665.976/0001-50)

**RECORRIDA:** CONSTRUPREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ N°  
27.652.801/0001-98)

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo tempestivamente interposto pela empresa GCN LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA em face da decisão proferida por este Agente de Contratação em 12 de agosto de 2026, que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa CONSTRUPREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA na Concorrência Eletrônica n° 008/2026 (Processo Administrativo n° 099/2026).

O certame em epígrafe visa à contratação de empresa especializada para execução de obra de modernização de espaço esportivo no Município de Morro do Chapéu/BA (Praça Augusto Públio), no âmbito do Contrato de Repasse OGU n° 984827/2025 celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades e representado pela Caixa Econômica Federal. O orçamento de referência da Administração foi fixado no valor total de R\$ 415.768,91.

Realizada a sessão pública via sistema da Bolsa Nacional de Compras, a empresa CONSTRUPREMIUM sagrou-se arrematante da fase competitiva com a proposta final no valor global de R\$

Página 1 de 11



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.519/0001-48



394.980,46, gerando relevante economia aos cofres municipais. Remetidos os autos à Assessoria Técnica de Engenharia da SEINFRA, foi emitido o Parecer Técnico nº 009/2026, ratificando a integral conformidade, adequação e exequibilidade da proposta e da qualificação técnica.

Em continuidade, este Agente de Contratação procedeu ao exame dos documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, bem como da garantia de proposta e certidões de idoneidade, culminando na decisão de classificação e habilitação da arrematante.

Inconformada, a licitante GCN LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA interpôs recurso administrativo, alegando em síntese que a recorrida deveria ser inabilitada por suposto descumprimento dos itens 10.3 e 10.3.1 do Edital. Sustenta que a certidão simplificada apresentada pela recorrida possuía data de expedição anterior ao limite de 60 dias que antecedem a sessão ou estava com prazo expirado, afirmando que a juntada de certidão atualizada configuraria apresentação indevida de documento novo, vedada pelo artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Intimada para contrarrazoar, a empresa CONSTRUPREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou sua manifestação, pugnando pela manutenção da sua habilitação e consequente desprovisionamento do recurso. Argumentou que a exigência editalícia visa comprovar a situação societária e que a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado da Bahia em 18 de agosto de 2026, acostada aos autos, apenas atesta condição jurídica preexistente à data de abertura da licitação, inexistindo qualquer modificação no seu contrato social consolidado desde 11 de maio de 2023.

Vieram os autos conclusos para análise e julgamento do recurso.

Página 2 de 11

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📷 @prefeituramorrodochapeu  
✉ [licitação@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitação@morrodochapeu.ba.gov.br) ☎ Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.519/0001-48



## **2. ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

O recurso administrativo interposto pela empresa GCN LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA preenche os requisitos formais de admissibilidade previstos no artigo 165, inciso I, alínea "c", e § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no item 14 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 008/2026.

Com efeito, a intenção de recorrer foi manifestada no momento oportuno durante a sessão pública, e as razões recursais foram apresentadas dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis por meio da plataforma eletrônica. Da mesma forma, as contrarrazões foram protocoladas tempestivamente pela recorrida, assegurando o pleno contraditório e a ampla defesa.

Assim, conheço do recurso administrativo e passo ao exame do mérito.

## **3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E MÉRITO**

A controvérsia instaurada pelo recurso resume-se a verificar se a emissão da Certidão Simplificada da Junta Comercial em data anterior a 60 dias da sessão constitui vício insanável apto a justificar a inabilitação sumária da proponente mais vantajosa, ou se a demonstração da preexistência da regularidade societária autoriza o aproveitamento dos atos à luz do artigo 64, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do princípio do formalismo moderado.

### **3.1. Da Finalidade da Habilitação Jurídica e do Conteúdo Material dos Documentos Societários**

A disciplina da habilitação jurídica na Lei Federal nº 14.133/2021 está delineada no artigo 66, cujo objetivo precipuo é comprovar a capacidade do licitante para exercer direitos e assumir obrigações perante a Administração:

Página 3 de 11



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.519/0001-48



Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

No caso concreto, a empresa CONSTRUPREMIUM apresentou a sua Alteração Contratual com Consolidação do Contrato Social devidamente registrada e autenticada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o NIRE nº 29600273509 e protocolo de arquivamento nº 98369631, datado de 11 de maio de 2023. O documento comprova a constituição regular como Sociedade Limitada, com capital social subscrito e integralizado de R\$ 500.000,00, além de estabelecer os poderes de administração isolada conferidos ao sócio Pedro Henrique Dantas de Carvalho.

O item 10.3 do Edital estabeleceu a apresentação de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial nos últimos 60 dias que antecedem a data da sessão, constando no subitem 10.3.1 a justificativa explícita da exigência: informar a situação cadastral da empresa e atestar a inexistência de alterações posteriores à última consolidação contratual apresentada.

A documentação acostada no certame continha certidão simplificada expedida pela JUCEB em 16 de março de 2026 sob o controle nº 5582056791559, indicando registro ativo e confirmando que o último ato arquivado correspondia à alteração de 11 de maio de 2023 sob o arquivamento nº 98369631. Em sede de contrarrazões, a licitante apresentou certidão simplificada emitida em 18 de agosto de 2026 sob o protocolo nº 267406711 e controle nº 5292724048201, a qual atesta expressamente que o último ato arquivado na JUCEB permaneceu inalterado desde 11 de maio de 2023.

Portanto, resta demonstrado nos autos que a situação jurídica e societária da arrematante estava consolidada e válida

Página 4 de 11

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📷 @prefeituramorrodochapeu  
✉ [licitação@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitação@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.519/0001-48



muito antes da abertura do certame, inexistindo qualquer fato societário superveniente, dissolução, alteração de quadro societário ou modificação de poderes de representação.

### **3.2. Do Saneamento de Falhas Formais e da Distinção entre Condição Preexistente e Documento Novo**

A alegação da recorrente de que o artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 vedaria peremptoriamente a consideração da regularidade documental da recorrida parte de uma leitura equivocada e restritiva do dispositivo legal.

O legislador ordinário positivou expressamente a possibilidade de saneamento e diligência:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou diretriz hermenêutica no sentido de que a vedação à apresentação de novos documentos após a abertura da sessão não incide quando o documento ou a diligência visa atestar condição ou situação jurídica materialmente preexistente ao certame, vedando-se apenas a criação superveniente de requisitos que o licitante não detinha na data da apresentação da proposta.



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.519/0001-48



Sobre a possibilidade de admissão de documento para comprovar condição de habilitação preexistente à luz do artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte julgamento:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTO APRESENTADO EM DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PREEXISTENTE. ART. 64 DA LEI 14.133/2021. DISTINÇÃO ENTRE COMPROVAÇÃO TARDIA DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE E INOVAÇÃO MATERIAL. FORMALISMO MODERADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE DE HABILITAÇÃO. (Acórdão 1788/2026 - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 918620263, julgado em 08/07/2026, Ata nº 26/2026).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União reiterou a validade da aceitação de documentos emitidos posteriormente para comprovar situação preexistente em prestígio ao formalismo moderado e à seleção da proposta mais vantajosa:

Ementa: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. TRE-RS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE URNAS E MATERIAL ADMINISTRATIVO PARA AS ELEIÇÕES GERAIS DE 2026 NO RIO GRANDE DO SUL. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR E RETORNO À FASE DE HABILITAÇÃO PARA REAVALIAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 64 DA LEI 14.133/2021 E DA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. ARGUMENTOS RECURSAIS COLIDENTES COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL E AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS (PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, RAZOABILIDADE E FORMALISMO MODERADO). POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE DOCUMENTO EMITIDO APÓS A ABERTURA DO CERTAME PARA COMPROVAR CONDIÇÃO PREEXISTENTE (BALANÇO PATRIMONIAL DE EXERCÍCIO PRETÉRITO). CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA DA REPRESENTAÇÃO PARA SUA HABILITAÇÃO COMO PARTE INTERESSADA. CIÊNCIA. (Acórdão 2211/2026 - Plenário, Relator Ministro Antonio Anastasia, Processo nº 918620263, julgado em 19/08/2026, Ata nº 31/2026).

Outrossim, o Tribunal de Contas da União consolidou que a obtenção de documento faltante ou destinado a esclarecer situação preexistente decorre de dever funcional da comissão de contratação:

Ementa: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO

Página 6 de 11

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📷 [prefeituramorrodochapeu](https://www.instagram.com/prefeituramorrodochapeu)  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.519/0001-48



DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 2673/2021 - Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo nº 026.208/2021-0, julgado em 10/11/2021, Ata nº 44/2021).

A certidão simplificada da Junta Comercial possui natureza estritamente declaratória, pois não constitui a existência da pessoa jurídica nem cria a regularidade societária, limitando-se a certificar os registros públicos arquivados perante a autarquia de registro do comércio. A certidão atualizada comprova que, na data da sessão pública de 04 de agosto de 2026, a CONSTRUPREMIUM já atendia com exatidão a todos os requisitos de existência jurídica, composição societária e poderes de administração.

Desse modo, a complementação ou o esclarecimento da validade da certidão simplificada não configura inovação de conteúdo nem vulneração à isonomia, enquadrando-se nas hipóteses de saneamento admitidas pelo artigo 64, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

### **3.3. Da Primazia do Interesse Público, da Economicidade e do Formalismo Moderado**

O processo licitatório não configura um fim em si mesmo, mas um instrumento voltado a alcançar a contratação mais vantajosa para o atendimento das necessidades da coletividade, assegurando a higidez e a ampla competitividade.

O artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 consagra como preceito nuclear do processo licitatório que o desatendimento de exigências meramente formais que não

Página 7 de 11

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📷 [prefeituramorrodochapeu](https://www.instagram.com/prefeituramorrodochapeu)  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) ☎ Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.519/0001-48



comprometam a aferição da qualificação do licitante não importará seu afastamento:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (Regulamento)

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Nesse diapasão, a anulação da habilitação da arrematante com fundamento exclusivo na data de emissão de uma certidão cadastral, cuja veracidade material é incontroversa nos



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.519/0001-48



registros públicos da JUCEB, traduziria formalismo exacerbado em prejuízo ao erário.

O Plenário do Tribunal de Contas da União assentou que a condução das licitações públicas deve priorizar o princípio do formalismo moderado para assegurar a escolha da melhor proposta:

Ementa: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 032.668/2014-7, julgado em 04/03/2015, Ata nº 7/2015).

No presente caso, a proposta da empresa CONSTRUPREMIUM perfaz o montante de R\$ 394.980,46, gerando uma economia de R\$ 20.788,45 em relação ao teto orçamentário licitado de R\$ 415.768,91. A empresa comprovou a solidez da sua proposta mediante parecer técnico do Setor de Engenharia, garantia de proposta integralmente quitada, qualificação econômico-financeira com índices de liquidez amplamente superiores a 1,00, certidões fiscais e trabalhistas negativas em plena vigência e acervo técnico de engenharia de elevado porte.

Desclassificar a melhor oferta em virtude de mero lapso formal de temporalidade de certidão simplificada, prontamente ratificada pela certidão da Junta Comercial da Bahia,

Página 9 de 11



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.519/0001-48



representaria lesão direta aos princípios da economicidade, da eficiência e da proporcionalidade.

Por fim, no tocante às menções genéricas à Resolução TCM/BA nº 1.383/2019 e ao item 8.8 do Edital, cumpre registrar que todos os documentos foram devidamente apresentados em meio digital e conferidos perante os sistemas oficiais, restando plenamente assegurada a prestação de contas dos recursos públicos perante o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e a Caixa Econômica Federal.

#### 4. CONCLUSÃO E DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 5º, 12, inciso III, 64, inciso I e § 1º, 66 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições do instrumento convocatório da Concorrência Eletrônica nº 008/2026 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

a) **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela licitante GCN LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, por ser próprio e tempestivo;

b) No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão proferida em 12 de agosto de 2026 que declarou CLASSIFICADA, HABILITADA e VENCEDORA da Concorrência Eletrônica nº 008/2026 a empresa CONSTRUPREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 27.652.801/0001-98), com a proposta no valor global de R\$ 394.980,46;

c) **DETERMINO** a juntada aos autos da Certidão Simplificada emitida pela JUCEB em 18 de agosto de 2026, atribuindo-lhe plena eficácia saneadora nos termos do artigo 64, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

d) **DETERMINO** a divulgação desta decisão no sistema eletrônico da Bolsa Nacional de Compras e no Portal Nacional de

Página 10 de 11



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.519/0001-48



Contratações Públicas, com a respectiva notificação das partes interessadas;

e) **SUBMETO** o presente processo administrativo, com a presente manifestação fundamentada, à apreciação da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Morro do Chapéu/BA, autoridade competente, para fins de deliberação final e homologação, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Morro do Chapéu - BA, 21 de agosto de 2026.

*original no processo*  
**Elber Araujo dos Santos**  
Agente de Contratação





**GABINETE**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.707.511/0001-48



**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 099/2026**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2026**

**OBJETO:** MODERNIZAÇÃO DE ESPAÇO ESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU/BA (PRAÇA AUGUSTO PÚBLIO)

**RECORRENTE:** GCN LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ Nº 15.665.976/0001-50)

**RECORRIDA:** CONSTRUPREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 27.652.801/0001-98)

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo tempestivamente interposto pela empresa GCN LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação em 12 de agosto de 2026, que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa CONSTRUPREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA na Concorrência Eletrônica nº 008/2026 (Processo Administrativo nº 099/2026).

O certame em epígrafe visa à contratação de empresa especializada para execução de obra de modernização de espaço esportivo no Município de Morro do Chapéu/BA (Praça Augusto Públio), no âmbito do Contrato de Repasse OGU nº 984827/2025 celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades e representado pela Caixa Econômica Federal. O orçamento de referência da Administração foi fixado no valor total de R\$ 415.768,91.

Realizada a sessão pública via sistema da Bolsa Nacional de Compras, a empresa CONSTRUPREMIUM sagrou-se arrematante da fase competitiva com a proposta final no valor global de R\$ 394.980,46, gerando relevante economia aos cofres municipais. Remetidos os autos à Assessoria Técnica de Engenharia da SEINFRA, foi emitido o Parecer Técnico nº 009/2026, ratificando a integral conformidade, adequação e exequibilidade da proposta e da qualificação técnica.

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📷 [prefeituramorrodochapeu](https://www.instagram.com/prefeituramorrodochapeu)  
✉ [secom@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:secom@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929

Página 1 de 9



**GABINETE**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.707.515/0001-48



Em continuidade, o Agente de Contratação procedeu ao exame dos documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, bem como da garantia de proposta e certidões de idoneidade, culminando na decisão de classificação e habilitação da arrematante.

Inconformada, a licitante GCN LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA interpôs recurso administrativo, alegando em síntese que a recorrida deveria ser inabilitada por suposto descumprimento dos itens 10.3 e 10.3.1 do Edital. Sustenta que a certidão simplificada apresentada pela recorrida possuía data de expedição anterior ao limite de 60 dias que antecedem a sessão ou estava com prazo expirado, afirmando que a juntada de certidão atualizada configuraria apresentação indevida de documento novo, vedada pelo artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Intimada para contrarrazoar, a empresa CONSTRUPREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou sua manifestação, pugnando pela manutenção da sua habilitação e consequente desprovisionamento do recurso. Argumentou que a exigência editalícia visa comprovar a situação societária e que a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado da Bahia em 18 de agosto de 2026, acostada aos autos, apenas atesta condição jurídica preexistente à data de abertura da licitação, inexistindo qualquer modificação no seu contrato social consolidado desde 11 de maio de 2023.

Após a instrução do recurso e das contrarrazões, o Agente de Contratação manteve integralmente a sua decisão e submeteu os autos a esta Autoridade Superior para deliberação final, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

## **2. ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

O recurso administrativo interposto pela empresa GCN LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA preenche os requisitos formais de admissibilidade previstos no artigo 165, inciso I, alínea "c", e § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no item 14 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 008/2026.

Com efeito, a intenção de recorrer foi manifestada no momento oportuno durante a sessão pública, e as razões recursais foram apresentadas dentro do prazo legal de 3 (três)



**GABINETE**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.707.515/0001-48



dias úteis por meio da plataforma eletrônica. Da mesma forma, as contrarrazões foram protocoladas tempestivamente pela recorrida, assegurando o pleno contraditório e a ampla defesa.

Assim, preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso administrativo e passo ao exame do mérito.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E MÉRITO**

A controvérsia instaurada pelo recurso resume-se a verificar se a emissão da Certidão Simplificada da Junta Comercial em data anterior a 60 dias da sessão constitui vício insanável apto a justificar a inabilitação sumária da proponente mais vantajosa, ou se a demonstração da preexistência da regularidade societária autoriza o aproveitamento dos atos à luz do artigo 64, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do princípio do formalismo moderado.

#### **3.1. Da Finalidade da Habilitação Jurídica e do Conteúdo Material dos Documentos Societários**

A disciplina da habilitação jurídica na Lei Federal nº 14.133/2021 está delineada no artigo 66, cujo objetivo precípuo é comprovar a capacidade do licitante para exercer direitos e assumir obrigações perante a Administração:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

No caso concreto, a empresa CONSTRUPREMIUM apresentou a sua Alteração Contratual com Consolidação do Contrato Social devidamente registrada e autenticada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o NIRE nº 29600273509 e protocolo de arquivamento nº 98369631, datado de 11 de maio de 2023. O documento comprova a constituição regular como Sociedade Limitada, com capital social subscrito e integralizado de R\$ 500.000,00, além de estabelecer os poderes de administração isolada conferidos ao sócio Pedro Henrique Dantas de Carvalho.



**GABINETE**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.707.511/0001-48



O item 10.3 do Edital estabeleceu a apresentação de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial nos últimos 60 dias que antecedem a data da sessão, constando no subitem 10.3.1 a justificativa explícita da exigência: informar a situação cadastral da empresa e atestar a inexistência de alterações posteriores à última consolidação contratual apresentada.

A documentação acostada no certame continha certidão simplificada expedida pela JUCEB em 16 de março de 2026 sob o controle nº 5582056791559, indicando registro ativo e confirmando que o último ato arquivado correspondia à alteração de 11 de maio de 2023 sob o arquivamento nº 98369631. Em sede de contrarrazões, a licitante apresentou certidão simplificada emitida em 18 de agosto de 2026 sob o protocolo nº 267406711 e controle nº 5292724048201, a qual atesta expressamente que o último ato arquivado na JUCEB permaneceu inalterado desde 11 de maio de 2023.

Portanto, resta demonstrado nos autos que a situação jurídica e societária da arrematante estava consolidada e válida muito antes da abertura do certame, inexistindo qualquer fato societário superveniente, dissolução, alteração de quadro societário ou modificação de poderes de representação.

### **3.2. Do Saneamento de Falhas Formais e da Distinção entre Condição Preexistente e Documento Novo**

A alegação da recorrente de que o artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 vedaria peremptoriamente a consideração da regularidade documental da recorrida parte de uma leitura equivocada e restritiva do dispositivo legal.

O legislador ordinário positivou expressamente a possibilidade de saneamento e diligência:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



**GABINETE**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.707.515/0001-48



§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou diretriz hermenêutica no sentido de que a vedação à apresentação de novos documentos após a abertura da sessão não incide quando o documento ou a diligência visa atestar condição ou situação jurídica materialmente preexistente ao certame, vedando-se apenas a criação superveniente de requisitos que o licitante não detinha na data da apresentação da proposta.

Sobre a possibilidade de admissão de documento para comprovar condição de habilitação preexistente à luz do artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte julgamento:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTO APRESENTADO EM DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PREEXISTENTE. ART. 64 DA LEI 14.133/2021. DISTINÇÃO ENTRE COMPROVAÇÃO TARDIA DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE E INOVAÇÃO MATERIAL. FORMALISMO MODERADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE DE HABILITAÇÃO. (Acórdão 1788/2026 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 918620263, julgado em 08/07/2026, Ata nº 26/2026).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União reiterou a validade da aceitação de documentos emitidos posteriormente para comprovar situação preexistente em prestígio ao formalismo moderado e à seleção da proposta mais vantajosa:

Ementa: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. TRE-RS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE URNAS E MATERIAL ADMINISTRATIVO PARA AS ELEIÇÕES GERAIS DE 2026 NO RIO GRANDE DO SUL. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR E RETORNO À FASE DE HABILITAÇÃO PARA REAVALIAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 64 DA LEI 14.133/2021 E DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. ARGUMENTOS RECURSAIS COLIDENTES COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS (PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, RAZOABILIDADE E FORMALISMO MODERADO). POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE DOCUMENTO EMITIDO APÓS A ABERTURA DO CERTAME PARA COMPROVAR CONDIÇÃO PREEXISTENTE (BALANÇO PATRIMONIAL DE EXERCÍCIO PRETÉRITO). CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA DA

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📷 [prefeituramorrodochapeu](https://www.instagram.com/prefeituramorrodochapeu)  
✉ [secom@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:secom@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929

Página 5 de 9



**GABINETE**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.707.515/0001-48



REPRESENTAÇÃO PARA SUA HABILITAÇÃO COMO PARTE INTERESSADA. CIÊNCIA. (Acórdão 2211/2026 – Plenário, Relator Ministro Antonio Anastasia, Processo nº 918620263, julgado em 19/08/2026, Ata nº 31/2026).

Outrossim, o Tribunal de Contas da União consolidou que a obtenção de documento faltante ou destinado a esclarecer situação preexistente decorre de dever funcional da comissão de contratação:

Ementa: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 2673/2021 – Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo nº 026.208/2021-0, julgado em 10/11/2021, Ata nº 44/2021).

A certidão simplificada da Junta Comercial possui natureza estritamente declaratória, pois não constitui a existência da pessoa jurídica nem cria a regularidade societária, limitando-se a certificar os registros públicos arquivados perante a autarquia de registro do comércio. A certidão atualizada comprova que, na data da sessão pública de 04 de agosto de 2026, a CONSTRUPREMIUM já atendia com exatidão a todos os requisitos de existência jurídica, composição societária e poderes de administração.

Desse modo, a complementação ou o esclarecimento da validade da certidão simplificada não configura inovação de conteúdo nem vulneração à isonomia, enquadrando-se nas hipóteses de saneamento admitidas pelo artigo 64, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

### **3.3. Da Primazia do Interesse Público, da Economicidade e do Formalismo Moderado**

O processo licitatório não configura um fim em si mesmo, mas um instrumento voltado a alcançar a contratação mais vantajosa para o atendimento das necessidades da coletividade, assegurando a higidez e a ampla competitividade.



**GABINETE**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.707.515/0001-48



O artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 consagra como preceito nuclear do processo licitatório que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não importará seu afastamento:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (Regulamento)

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Nesse diapasão, a anulação da habilitação da arrematante com fundamento exclusivo na data de emissão de uma certidão cadastral, cuja veracidade material é incontroversa nos registros públicos da JUCEB, traduziria formalismo exacerbado em prejuízo ao erário.

O Plenário do Tribunal de Contas da União assentou que a condução das licitações públicas deve priorizar o princípio do formalismo moderado para assegurar a escolha da melhor proposta:

Ementa: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📧 [prefeitura@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:prefeitura@morrodochapeu.ba.gov.br)  
✉ [secom@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:secom@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929

Página 7 de 9



**GABINETE**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.707.515/0001-48



LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 032.668/2014-7, julgado em 04/03/2015, Ata nº 7/2015).

No presente caso, a proposta da empresa CONSTRUPREMIUM perfaz o montante de R\$ 394.980,46, gerando uma economia de R\$ 20.788,45 em relação ao teto orçamentário licitado de R\$ 415.768,91. A empresa comprovou a solidez da sua proposta mediante parecer técnico do Setor de Engenharia, garantia de proposta integralmente quitada, qualificação econômico-financeira com índices de liquidez amplamente superiores a 1,00, certidões fiscais e trabalhistas negativas em plena vigência e acervo técnico de engenharia de elevado porte.

Desclassificar a melhor oferta em virtude de mero lapso formal de temporalidade de certidão simplificada, prontamente ratificada pela certidão da Junta Comercial da Bahia, representaria lesão direta aos princípios da economicidade, da eficiência e da proporcionalidade.

Por fim, no tocante às menções genéricas à Resolução TCM/BA nº 1.383/2019 e ao item 8.8 do Edital, cumpre registrar que todos os documentos foram devidamente apresentados em meio digital e conferidos perante os sistemas oficiais, restando plenamente assegurada a prestação de contas dos recursos públicos perante o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e a Caixa Econômica Federal.

#### 4. CONCLUSÃO E DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 5º, 12, inciso III, 64, inciso I e § 1º, 66, 71, inciso IV, e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições do instrumento convocatório da Concorrência Eletrônica nº 008/2026 e na jurisprudência consolidada do



**GABINETE**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.707.515/0001-48



Tribunal de Contas da União, acolho a manifestação fundamentada do Agente de Contratação e **DECIDO**:

a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela licitante GCN LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, por ser próprio e tempestivo;

b) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, confirmando integralmente a decisão do Agente de Contratação que declarou CLASSIFICADA, HABILITADA e VENCEDORA da Concorrência Eletrônica nº 008/2026 a empresa CONSTRUPREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 27.652.801/0001-98), com a proposta no valor global de R\$ 394.980,46;

c) **RATIFICAR** a juntada aos autos da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado da Bahia em 18 de agosto de 2026, com plena eficácia saneadora nos termos do artigo 64, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

d) **ADJUDICAR** o objeto licitado à empresa vencedora e **HOMOLOGAR** o procedimento da Concorrência Eletrônica nº 008/2026 (Processo Administrativo nº 099/2026), com base no artigo 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021;

e) **DETERMINAR** a publicação desta decisão no Diário Oficial do Município, na plataforma da Bolsa Nacional de Compras e no Portal Nacional de Contratações Públicas, com a subsequente convocação da adjudicatária para assinatura do contrato administrativo no prazo editalício.

Morro do Chapéu – BA, 25 de agosto de 2026.

*original no processo*

**Juliana Pereira Araújo Leal**

Prefeita Municipal de Morro do Chapéu/BA



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.771.517/0001-48



**AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

A PREFEITA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, ADJUDICA e HOMOLOGA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 008/2026, critério de julgamento Menor Preço Global, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de obra de modernização de espaço esportivo no Município de Morro do Chapéu/BA (Praça Augusto Público), nos termos do Contrato de Repasse OGU nº 984827/2025, firmado entre o Município e a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, que teve como vencedora a empresa **CONSTRUPREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 27.652.801/0001-98, no valor global de R\$ 394.980,46 (trezentos e noventa e quatro mil novecentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos). Morro do Chapéu-BA, 25 de agosto de 2026. Juliana P. Araújo Leal – Prefeita Municipal. Publique-se.



Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📷 @prefeituramorrodochapeu  
✉ [licitação@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitação@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.515/0001-48



**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE SORTEIO**  
**CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SORTEIO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA**  
**CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 009/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 128/2026**

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (25/08/2026), às 15h00min (quinze horas), na cidade de Morro do Chapéu/BA, na Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, situada à Rua Coronel Dias Coelho, nº 188 – Centro, reuniu-se o Agente de Contratação, Sr. Elber Araujo dos Santos, Agente de Contratação, Srº Jader Jacques Prazeres Fernandes e Srª Eliete Pinho dos Santos, membros da equipe de apoio, designados pelo Decreto Municipal nº 1.102/2026, para, em sessão pública, proceder ao sorteio da subcomissão técnica responsável pelo julgamento das propostas técnicas da licitação CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 009/2026, cujo objeto é a contratação de agências de propaganda para prestação de serviços de publicidade para os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.232/2010, aplicando-se subsidiariamente as Leis Federais nºs 14.133/2021 e 4.680/1965, no que couber. Registraram presença na sessão pública, o Senhor Rodrigo Oliveira da Silva, também agente de contratação deste município, conforme o Decreto 1.102/2026. Presentes também, o senhor Djavan Brito da Cruz, Coordenador Técnico de Licitação, o Senhor Geisson Oliveira das Neves Santos, membro da sociedade civil. Ato contínuo, registra as presenças dos membros que solicitaram suas inscrições, o Senhor Arthur Antônio Figueredo de Oliveira Batista, e a Senhora Isabele Neri Leal Navarro Sampaio, portadora do RG nº 05823201-00 SSP/BA. A Comissão informa que foi publicado no Diário Oficial do Município de Morro do Chapéu/BA, em 28 de julho de 2026, Edição nº 3.907, o Edital de Chamamento Público destinado a receber inscrição de profissionais formados em comunicação, publicidade ou marketing, ou que atuem comprovadamente em uma dessas áreas, para compor a subcomissão técnica responsável pelo

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📷 [prefeituramorrodochapeu](https://www.instagram.com/prefeituramorrodochapeu)  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929

Página 1 de 4



**licitação**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.515/0001-48



julgamento das propostas técnicas apresentadas na licitação em epígrafe, com prazo de inscrição até o dia 10 de agosto de 2026. Encerrado o prazo de inscrições, foi publicada no Diário Oficial do Município, em 11 de agosto de 2026, Edição nº 3.933, a relação dos profissionais inscritos e seus respectivos vínculos, conforme abaixo:

| NOME                                         | VÍNCULO     |
|----------------------------------------------|-------------|
| Arthur Antônio Figueredo de Oliveira Batista | Com vínculo |
| Isabele Neri Leal Navarro Sampaio            | Com vínculo |
| Marcos Vinícius Nascimento Oliveira          | Sem vínculo |
| Hilmara de Santana Araujo                    | Sem vínculo |

A Comissão informa, ainda, que, nos termos do item 5.1 do Edital de Chamamento Público, o prazo para impugnação da relação de inscritos encerrou-se em 21 de agosto de 2026, e que não foi registrado pedido de impugnação no prazo estabelecido, razão pela qual a sessão de sorteio prossegue com a relação acima, sem alterações. Conforme dispõe o art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 12.232/2010, e o item 6.3 do Edital de Chamamento Público, a subcomissão técnica deve ser composta por 03 (três) membros, sendo 02 (dois) que mantenham vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o Município de Morro do Chapéu/BA, e 01 (um) que não mantenha nenhum vínculo com a Administração. Verificado o número de inscritos, constatou-se que, dentre os profissionais que mantêm vínculo com o Município, foram registradas exatamente 02 (duas) inscrições — dos Srs. Arthur Antônio Figueredo de Oliveira Batista e Isabele Neri Leal Navarro Sampaio —, número correspondente ao total de vagas destinadas a esta categoria. Desta forma, diante da inexistência de excedente, a Administração informa que não há necessidade de realização de sorteio para esta categoria, ficando os referidos inscritos automaticamente designados como membros titulares da subcomissão técnica, na condição de profissionais com vínculo com o Município. Prosseguindo, quanto aos inscritos que não mantêm vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o

Município, foram registradas 02 (duas) inscrições — da Sra. Hilmara de

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054

🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📷 [prefeituramorrodochapeu](https://www.instagram.com/prefeituramorrodochapeu)

✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929

Página 2 de 4



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.515/0001-48



Santana Araujo e do Sr. Marcos Vinicius Nascimento Oliveira —, número superior à 01 (uma) vaga destinada a esta categoria, sendo, portanto, necessária a realização de sorteio entre os 02 (dois) inscritos para definição de qual ocupará a vaga de membro titular e qual figurará como membro suplente. Para tanto, foi atribuída a numeração 01 (um) à Sra. Hilmara de Santana Araujo e 02 (dois) ao Sr. Marcos Vinicius Nascimento Oliveira. O sorteio se dará através de um dado, e será os números sorteados da seguinte forma: Os números ímpares, corresponderão à Sra. Hilmara de Santana, e os números pares ao Sr. Marcos Vinicius. Realizado o sorteio, restou sorteado o número 3. Desta forma, por se tratar de um número ímpar, atribui-se o sorteio a Sra. **HILMARA DE SANTANA ARAUJO**, sendo esta designada como membro titular da subcomissão técnica, na condição de profissional sem vínculo com o Município. Por conseguinte, o Sr. **MARCOS VINÍCIUS NASCIMENTO OLIVEIRA** fica designado como membro SUPLENTE, na mesma condição, para eventual substituição, caso necessário e observado o disposto no art. 10 da Lei Federal nº 12.232/2010. Realizado o sorteio, foi indagado aos presentes se desejavam se manifestar quanto ao resultado, e que os presentes permaneceram em silêncio. Desta forma, em atendimento ao art. 10 da Lei Federal nº 12.232/2010 e ao item 6 do Edital de Chamamento Público, a subcomissão técnica da Concorrência Presencial nº 009/2026 restou assim constituída:

#### MEMBROS TITULARES

| NOME                                         | VÍNCULO     |
|----------------------------------------------|-------------|
| Arthur Antônio Figueredo de Oliveira Batista | Com vínculo |
| Isabele Neri Leal Navarro Sampaio            | Com vínculo |
| Hilmara de Santana Araujo                    | Sem vínculo |

#### MEMBRO SUPLENTE

| NOME                                | VÍNCULO     |
|-------------------------------------|-------------|
| Marcos Vinicius Nascimento Oliveira | Sem vínculo |



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.515/0001-48



Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Agente de Contratação e demais presentes, se assim o desejarem. O resultado do presente sorteio será publicado no Diário Oficial do Município de Morro do Chapéu/BA, para ampla publicidade, nos termos do item 6.4 do Edital de Chamamento Público. Encerrada a sessão às 15h21.

Morro do Chapéu/BA, 25 de agosto de 2026.

**Elber Araujo dos Santos**  
**Agente de Contratação**

**Jader Jacques P. Fernandes**  
**Membro da Equipe de Apoio**

**Eliete Pinho dos Santos**  
**Membro da Equipe de Apoio**

**Rodrigo Oliveira da Silva**  
**Agente de Contratação**

**Arthur Antônio F. de O. Batista**  
**Membro Titular**

**Isabele Neri Leal N. Sampaio**  
**Membro Titular**

**Djavan Brito da Cruz**  
**Coord. Técnico de Licitação**

**Geisson Oliveira das Neves Santos**  
**Membro da sociedade civil**



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO  
AO CONTRATO 180/2025**

**CONTRATANTE** - MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, CNPJ: 13.717.517/0001-48, por intermédio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ sob nº 10.822.771/0001-18.

**CONTRATADA** – INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE IRECE LTDA  
CNPJ sob o nº 11.855.370/0001-27

**OBJETO:** PRORROGAÇÃO DO PRAZO E DO VALOR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº 073/2026.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ARTIGOS. 106 E 107 DA LEI Nº. 14.133/21

**DATA DE ASSINATURA:** 10 DE AGOSTO DE 2026.

**JULIANA P. ARAUJO LEAL** – PREFEITA MUNICIPAL.



Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054

🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📱 [prefeituramorrodochapeu](https://www.instagram.com/prefeituramorrodochapeu)

✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) ☎ Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO  
AO CONTRATO 189/2025**



**CONTRATANTE** - MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, CNPJ: 13.717.517/0001-48, por intermédio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ sob nº 10.822.771/0001-18.

**CONTRATADA** - AME ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA E ASSESSORIA EM GESTÃO DE SAÚDE LTDA

**CNPJ** sob o nº 26.908.502/0001-09

**OBJETO:** PRORROGAÇÃO DO PRAZO E DO VALOR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº 234/2026.

**VIGÊNCIA:** 01 DE SETEMBRO DE 2026 A 01 DE SETEMBRO DE 2027

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ARTIGOS. 106 E 107 DA LEI Nº. 14.133/21

**DATA DE ASSINATURA:** 24 DE AGOSTO DE 2026.

**JULIANA P. ARAUJO LEAL** - PREFEITA MUNICIPAL.



Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054

🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📧 [prefeituramorrodochapeu](mailto:prefeituramorrodochapeu)

✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO  
AO CONTRATO 190/2025**

**CONTRATANTE** - MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, CNPJ: 13.717.517/0001-48, por intermédio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ sob nº 10.822.771/0001-18.

**CONTRATADA** – PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CRUZ BATISTA

**CNPJ** sob o nº 51.419.637/0001-58

**OBJETO:** PRORROGAÇÃO DO PRAZO E DO VALOR

**VIGÊNCIA:** 01 DE SETEMBRO DE 2026 A 01 DE SETEMBRO DE 2027.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº 235/2026.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ARTIGOS. 106 E 107 DA LEI Nº. 14.133/21

**DATA DE ASSINATURA:** 24 DE SETEMBRO DE 2026.

**JULIANA P. ARAUJO LEAL** – PREFEITA MUNICIPAL.



Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054

🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📧 [prefeituramorrodochapeu](mailto:prefeituramorrodochapeu)

✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) ☎ Ouvidoria (74) 3653-2929